

|                                                            |
|------------------------------------------------------------|
| <b>CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS</b> |
|------------------------------------------------------------|

Acórdão: 15.698/02/3<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010107232-26  
Impugnante: Pillsbury Brasil Ltda. ( Coobrigada)  
Autuada: Transportes Rodomaio Ltda.  
Proc. Suj. Passivo: Juvenil Alves Ferreira Filho e outros  
PTA/AI: 02.000202741-37  
CNPJ: 00070209/001-21 (Autuada)  
01269194/0002-79 ( Coobrigada)  
Origem: AF/Postos Fiscais  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – INIDONEIDADE - DATA DE SAÍDA POSTERIOR À AÇÃO FISCAL –** Constatou-se o transporte de diversas mercadorias acobertadas por notas fiscais que consignavam data de saída posterior à ação fiscal, exigiu-se ICMS, MR e MI daquelas operações, em razão da inidoneidade dos documentos apresentados, nos termos dos artigos 134, inciso VIII c/c 149 do RICMS/96. Infração caracterizada . Exigências mantidas.

**Lançamento Procedente. Decisão pelo voto de qualidade.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a acusação de que fora constatado, às 9:30 horas do dia 02 de fevereiro de 2002, no Posto Fiscal Roberto Francisco de Assis, que o sujeito passivo promovia o transporte das mercadorias discriminadas no TAD, desacobertada de documentação fiscal. No momento da ação fiscal, foram apresentadas as Notas Fiscais de nº 14749 e 14736, emitidas pela coobrigada, desconsideradas pelo fisco por apresentarem data de saída posterior à ação fiscal (04/02/2002), sendo, portanto, consideradas inidôneas, nos termos do art. 134, VIII, do RICMS/96.

Lavrado em 22/02/02 – AI exigindo ICMS, MR e MI (prevista no art. 55, inciso X, da Lei 6763/75).

Inconformada, a Coobrigada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 25/37.

O Fisco se manifesta às fls. 54/58, refutando as alegações da Impugnante.

**DECISÃO**

O Convênio S/N.º, de 15/12/70, que instituiu o Sistema Nacional Integrado de Informações Econômico Fiscais, alterado pelo Ajuste SINIEF n.º 03/94, dispõe em seu art. 19, alínea “t”, que o campo da nota fiscal destinado à saída **deverá ser preenchido com a data efetiva da saída.**

Prevê o art. 134, inciso VIII, do RICMS/96:

“Art. 134 – Considera-se inidôneo o documento:

.....

VIII – sem datas de emissão e saída, com datas de emissão e saída rasuradas ou cujas datas de emissão e/ou saída sejam posteriores à da ação fiscal;”

A situação fática descrita no Auto de Infração revela a perfeita adequação do fato ocorrido com a norma aplicável.

As notas fiscais que acompanhavam a movimentação das mercadorias (fls. 08 e 09) foram desclassificadas em 02/02/02, pois consignavam como data de saída o dia 04/02/02, em perfeito atendimento ao disposto no art. 134, inciso VIII do RICMS/96.

Os documentos acostados aos autos pela Impugnante, fls. 40 e 42, não se prestam a descaracterizar a infração. Neste sentido vale ressaltar os ensinamentos do mestre Paulo de Barros Carvalho, em sua obra Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva, pág. 345:

“INFRAÇÕES OBJETIVAS SÃO AQUELAS EM QUE NÃO É PRECISO APURAR-SE A VONTADE DO INFRATOR. HAVENDO O RESULTADO PREVISTO NA DESCRIÇÃO NORMATIVA, QUALQUER QUE SEJA A INTENÇÃO DO AGENTE, DÁ-SE POR CONFIGURADO O ILÍCITO.”

A alegação da Impugnante de que houve um engano numérico ao transcrever para a nota fiscal numerário diferente do que consta no livro de saída, também não é suficiente para elidir o feito fiscal, face às disposições do art. 136 do Código Tributário Nacional.

Quanto à exigência do ICMS ( de mercadoria oriunda de outra unidade da Federação), torna-se relevante a transcrição dos dispositivos legais que regem a matéria;

salientando, inicialmente, que a definição do local da operação ou da prestação tem relevância na sistemática do ICMS tanto para a definição do estabelecimento responsável pelo pagamento do imposto, bem como para a definição do Sujeito Ativo.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Lei Complementar 87/96 determinou que:

“ Art. 11 - O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

.....

b) onde se encontre, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhada de documentação inidônea, como dispuser a legislação tributária;”

A Lei 6763/75 em consonância com o dispositivo retro transcrito dispôs em seu art. 33, § 1º, alínea “d”:

“ § 1º - Considera-se local da operação ou da prestação, para os efeitos de pagamento do imposto:

.....

d - onde se encontre, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhada de documentação falsa ou inidônea, conforme dispuser o Regulamento;”

Assim sendo, não resta dúvida de que o ICMS devido, relativo à operação desacobertada cabe ao Estado de Minas Gerais, local onde a mercadoria fora encontrada acompanhada de documentação fiscal inidônea.

Ademais prevê o art. 61, § 4º, item 1 do RICMS/96:

“ Art. 61 - O local da operação ou da prestação, para os efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável é:

.....

§ 4º - Para o efeito do disposto neste artigo, considera-se:

1) mineira a mercadoria encontrada sem documento fiscal;”

Constata-se que o “item 1” acima transcrito, guardando a devida coerência com o art. 33, § 1º, item “d” da Lei 6763/75, contempla todas as situações em que a mercadoria estiver irregular, ou seja, desacobertada ( tanto em razão da operação estar acompanhada de nota fiscal falsa, inidônea ou sem documento fiscal).

Outrossim o art. 149, inciso I, do RICMS/96 estabeleceu que a movimentação de mercadorias com documento fiscal falso ou inidôneo, considera-se desacobertada, para todos os efeitos.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Estando plenamente caracterizada a infração corretas foram as exigências do ICMS, MR e MI constantes do presente Auto de Infração, o qual foi lavrado em perfeita consonância com os princípios constitucionais referidos pela Impugnante.

Diante do exposto, ACORDA a Terceira Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar procedente o Lançamento. Vencidos, em parte os Conselheiros Francisco Maurício Barbosa Simões (Relator) e Carlos Wagner Alves de Lima, que o julgavam parcialmente procedente, para manter apenas a multa isolada exigida. O Conselheiro Francisco Maurício Barbosa Simões apresentará voto em separado, nos termos do art. 43, do Regimento Interno do CC/MG. Designada relatora a Conselheira Aparecida Gontijo Sampaio (Revisora). Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros retro mencionados e o Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles. Sustentou oralmente pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Antônio Carlos Diniz Murta e pela Impugnante o Dr. Mayron Campi Lima Barbosa.

**Sala das Sessões, 23/10/2002.**

**Aparecida Gontijo Sampaio**  
**Presidente/Relatora**

|                   |                                       |
|-------------------|---------------------------------------|
| Acórdão:          | 15.698/02/3 <sup>a</sup>              |
| Impugnação:       | 40.010107232-26                       |
| Impugnante:       | Pillsbury Brasil Ltda. (Coob.)        |
| Autuada:          | Transportes Rodomaio Ltda.            |
| Proc. S. Passivo: | Juvenil Alves Ferreira Filho e Outros |
| PTA/AI:           | 02.000202741-37                       |
| CNPJ:             | 000702090001-21(Atuada)               |
| Origem:           | AF/Postos Fiscais                     |
| Rito:             | Sumário                               |

Voto proferido pelo Conselheiro Francisco Maurício Barbosa Simões , nos termos do art. 43 do Regimento Interno do CC/MG.

Não resta a menor dúvida, pelo que dos autos consta, que, no momento da ação fiscal, as duas Notas Fiscais que foram apresentadas tinham data de saída posterior. Ou seja, das Notas Fiscais constava que a data da saída era de 04/02/2002, enquanto a ação fiscal se dera em 02/02/2002.

Sendo assim, por disposição expressa do art. 134, VIII, da Parte Geral do RICMS/96, são ambas as Notas Fiscais inidôneas. Sendo inidôneas, por força do art. 149, I, do mesmo RICMS/96, considera-se desacobertada a movimentação da mercadoria.

As exigências contidas no auto de infração, seja do ICMS seja das multas, encontram-se fundadas em preceitos legais vigentes. Os atos procedimentais fiscais em nada afrontam o texto legal vigente. A alegação de que estes atos ou as exigências sejam inconstitucionais, ilegais na hierarquia das leis ou que afrontem princípios não têm guarida neste Conselho, pois não detêm ele competência para negar vigência a texto de lei ou a ato normativo e nem mesmo para declarar inconstitucional qualquer dispositivo de legislação então vigente.

Entretanto, há que se considerar que a mercadoria não é originária do Estado de Minas Gerais, mas sim do Estado de São Paulo, o que não é refutado pelo Fisco, sequer atacado. Tanto o é que elegeu o estabelecimento remetente no polo passivo da obrigação. Sendo assim, o ICMS devido pela operação não pertence ao Estado de Minas Gerais, mas ao Estado de São Paulo.

Não há que se falar na aplicação da alínea “d”, do § 1º, do art. 33, da Lei 6763/75 ou que se lhe esteja negando vigência. Ao contrário, em se entendendo que se aplica tal dispositivo legal, está a se reconhecer a permissão da dupla tributação, ou

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

seja, uma mesma operação tanto gera o ICMS, em carga cheia, ao Estado de Minas Gerais como também ao Estado de São Paulo. Há que se reconhecer que o sujeito ativo desta obrigação é único e, em o sendo, há que ser ele definido. Se se reconhece a origem, o sujeito ativo é o Estado de São Paulo.

Diante disto, o único reparo que se há de fazer é a exclusão do ICMS e da Multa de Revalidação por indevidos a Minas Gerais.

Assim, é o meu voto pela procedência parcial do lançamento para manter tão somente a exigência da Multa Isolada.

**Sala das Sessões, 23/10/02.**

**Francisco Maurício Barbosa Simões**  
**Conselheiro - CC/MG**

MLR

CC/MG